



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2025859-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BUNGE ALIMENTOS S/A, é agravado JONEI FERNANDO WRASSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48717

Agravo de Instrumento nº 2025859-13.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BUNGE ALIMENTOS S/A**

Agravado: **JONEI FERNANDO WRASSE**

Juiz(a) de Direito: Carlos Eduardo Vieira Ramos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de justiça gratuita ao embargante. A agravante alega ausência de comprovação de hipossuficiência financeira e omissão quanto à Declaração Retificadora de Imposto de Renda e extratos bancários do agravado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão de que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao embargante não pode ser objeto de agravo de instrumento, considerando a interpretação do rol do art. 1.015 do CPC/15.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 988, decidiu que o rol do art. 1.015 do CPC/15 é taxativa, mas admite interpretações extensivas ou analógicas em casos de urgência.

4. A decisão de deferir a justiça gratuita não apresenta urgência ou potencial de retrocesso processual, não justificando a interposição de agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O papel do art. 1.015 do CPC/15 é taxativa, admitindo interpretação extensiva em casos de urgência. 2. A concessão de justiça gratuita não justifica agravo de instrumento por ausência de urgência.

Legislação Citada:

- CPC/15, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

- STJ, REsp nº 1.696.396 – MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.08.2018.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 170/173, que deferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante.

Sustenta a agravante que não era o caso de deferir os benefícios da justiça gratuita ao embargante, pois não demonstrada a alegada hipossuficiência financeira. Diz que a decisão recorrida foi omissa quanto ao teor da Declaração Retificadora de Imposto de Renda apresentada pelo Agravado (Doc. 04), bem como quanto aos seus extratos bancários (Doc. 06).

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 180/182) e respondido (fls. 188/200), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1 - Fls. 453/465: Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, pois tempestivos. Manifestação do embargante às fls. 486/493. Os embargos de declaração são destinados a mero aperfeiçoamento na forma de expressão do julgado, sem possibilidade, em regra, de alteração de seu conteúdo. Neles, "não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima" (Pontes de Miranda). A doutrina e a jurisprudência, excepcionalmente, admitem o uso de embargos de declaração com efeito infringente do julgado, em casos de manifesto o equívoco do julgador e desde que não exista previsão legal de outro recurso para a correção do erro (erro de julgamento ou no exame dos autos). Na espécie, todavia, não se está diante de tal situação excepcional. Na verdade, pretende o exequente a rediscussão da decisão recorrida, com a alteração do entendimento deste Magistrado. Não há vício de omissão a ser dirimido. Com efeito, a decisão foi expressa quanto aos fundamentos adotados, de sorte que a argumentação deduzida, com a devida vênia, revela compreensão diversa da matéria pela parte embargada, a ser combatida pela via recursal adequada. Ainda que combativa, a manifestação da parte embargada não comprova a capacidade financeira do embargante. Tal como sublinhado na decisão judicial de fls. 450, a Declaração de Imposto sobre a Renda do executado indica "dívidas e ônus reais" no montante de R\$ 290.736,91 (fls. 37). Soma-se a isso a tramitação de execução fiscal em desfavor do embargante, na qual se executa débito no valor de R\$ 2.432.640,51 (fls. 511/513). Por outro lado, o patrimônio declarado do devedor é consideravelmente inferior às dívidas e ônus contraídos, como se verifica na Declaração de Imposto sobre a Renda (fls. 34/42) e nos extratos bancários de fls. 494/510. Em seus embargos de declaração, o credor alega que o embargante "possui, no mínimo, rendimentos de quase R\$ 7.000,00; é detentor de plano de previdência complementar de quase R\$ 4.000,00; desembolsou quase R\$ 5.000,00



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com tratamentos odontológicos e médicos" (fls. 461). Tais valores, contudo, referem-se ao ano-calendário de 2023, não representando a renda mensal do devedor. No mais, não há razões que infirmem a alegação do devedor de que o imóvel avaliado em R\$ 140.000,00 foi adquirido em momento anterior à sua ruína financeira. Ressalta-se, por fim, que o exequente atribuiu à execução de origem o valor de R\$ 5.566.900,0016. Tal circunstância exigiria o recolhimento de taxa judiciária pelo embargante no valor de R\$ 83.503,500024 (1,5% sobre o valor da causa), o que representaria, no presente caso concreto, óbice financeiro ao exercício do direito de defesa e ao acesso à Justiça. Assim, com a devida vênia ao trabalho do esforçado causídico, caso se discorde do conteúdo da decisão, deve a embargante recorrer, sendo inviável a modificação do julgado por meio dos estritos limites desses embargos, em patente caráter infringente, conforme jurisprudência dominante e revelada por consagrados julgados de nossos Superiores Tribunais. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (STF - Emb. Decl. no Ag. Reg. no Ag. Reg. no RE com Ag nº 932.428/RJ 2ª Turma Rel. Min. Celso de Mello - J. 26/04/2016). Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, mas nego-lhes provimento. 2 Fls. 516/541: Manifeste-se o embargante, em réplica, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se."

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, aplica-se ao caso o art. 1.015 do Código de Processo Civil, com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, decidido no Respo 1.696.396 – MT, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGUE. Esse recurso, reconhecida a relevância econômica, política, social e jurídica da matéria, em razão de vislumbrar a satisfação de todos os requisitos legais e regimentais a respeito da questão a ser decidida e por considerar oportuno o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentamento imediato do tema, propôs a relatora a submissão dos recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/15 para que a Corte Especial se manifeste sobre o seguinte tema, assim delimitado: **Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC.**

Ao final foi votado que:

“4 – A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na reconstituição do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

5 – A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na reconstituição do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

*6 – Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/15, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é taxativamente mitigado, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.***

Nesse ponto, aliás, o próprio STJ expressamente estabeleceu os critérios para mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC, verberando que **“a questão da urgência e da inutilidade futura do julgamento diferido do recurso de apelação deve ser examinada também sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pacificação dos conflitos” e que “o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro” (grifei).

Tendo isso em conta, a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao embargante não traz prejuízo algum e não tem potencialidade de gerar retrocesso processual, além de não acarreta nenhuma impossibilidade de restabelecimento da situação jurídica que se buscava tutelar no recurso de agravo.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator